



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 003

SÁBADO, 10 DE OUTUBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

Diversos nº 12, de 1992

Processo de “Impeachment” contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

ATA CIRCUNSTANCIADA DA REUNIÃO DA COMISSÃO CONSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 380, "B", DO REGIMENTO INTERNO, REALIZADA EM 7 DE OUTUBRO DE 1992.

PRESIDENTE: Elcio Alvares

RELATOR: Antonio Mariz

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Declaro aberta a reunião.

Quero, inicialmente, cumprimentar o nobre Ministro Sydney Sanches, como Presidente do Senado para o efeito especial de acompanhar este processo de impedimento do Senhor Presidente da República, afastado, Fernando Collor de Mello.

Concedo a palavra ao nobre Senador Antonio Mariz, para que faça sua exposição. Logo em seguida, na pauta de assuntos gerais, qualquer membro da Comissão terá direito de pedir a palavra.

O SR. RONAN TITO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. RONAN TITO - Sr. Presidente, vamos esperar que a imprensa colha todas as imagens, para que possamos enxergar o Presidente e o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Solicito, então, à imprensa, por favor, que nos faculte nosso trabalho...

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Pediria, também, um pouco de silêncio, para podermos escutar o que vai ser dito.

Srs. Senadores, o objetivo desta reunião, convocada pelo Senador Elcio Alvares, é dar conhecimento aos membros da Comissão do rito procedimental a ser adotado

no processo e julgamento do Senhor Presidente da República no Senado Federal.

A necessidade desse roteiro, visando a tornar explícitos os vários passos que a Comissão deverá dar no curso do processo, decorre, como é do conhecimento geral, do fato de que a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, se encontrar parcialmente revogada em virtude de a nova Constituição Federal haver determinado que o processo, ao invés de ocorrer na Câmara dos Deputados, dar-se-á no Senado Federal. A lei de 1950, que, portanto, se compatibilizava com a Constituição de 1946, previa que o juízo de acusação, em outras palavras, a instrução criminal, deveria processar-se na Câmara e o juízo da causa, isto é, a fase de julgamento, deveria sobrevir no Senado. A nova Constituição, concentrou no Senado o processo e o julgamento, reservando à Câmara dos Deputados tão-somente a autorização do processo, nos termos dos art. 51 e 52. Portanto, tornou-se necessário esse esforço de interpretação legal, esse esforço de compatibilização das leis disponíveis com a nova Constituição. Trata-se, na verdade, de repetição do que já ocorreu na Câmara dos Deputados. Também o Presidente daquela Casa se viu compelido a ordenar o rito a ser ali adotado, e isso foi feito lá.

O rito adotado na Câmara chegou a ser contestado em mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal. O STF, embora aceitasse o mandado, reconhecendo sua jurisdição para apreciar lesão ou ameaça de lesão a direito individual, entendeu, segundo julgamento público visto por todo o País, que a matéria procedimental era, na verdade, de competência interna da Casa do Congresso Nacional.

Agora tivemos o mesmo problema: o de definir qual o rito a ser adotado. No caso do Senado, como o processo e julgamento, também nos termos da Constituição Federal, parágrafo único do art. 52, é do Presidente do Supremo Tribunal Federal, coube a S. Ex^a, e não ao Presidente do

Senado, fixar esse rito. É o que temos aqui em mão e que deve haver sido distribuído a cada um dos Srs. Senadores. Essa distribuição se faz não só para conhecimento mas também para análise da Comissão, embora não seja objeto de deliberação nossa, porque, na verdade, nada há de novo. O que há aqui é a interpretação de leis previamente existentes. Não estamos criando normas novas para o processo. O que faz o Presidente do Supremo Tribunal Federal é antecipar a sua interpretação das leis existentes. É o que está aqui.

Há pontos que talvez provoquem discussão. Não digo debate na Comissão porque, como disse, não estamos deliberando sobre isso, mas apenas dando conhecimento. Mas, há alguns pontos que poderão, talvez, surpreender a Comissão. Refiro-me, por exemplo, ao inciso XVII dessa enumeração de passos processuais, em que é explicitado o direito de recurso ao Presidente do Supremo Tribunal Federal de cada decisão desta Comissão.

O inciso XVII diz: "Cabimento de recurso para o Supremo Tribunal Federal contra deliberações da Comissão Especial em qualquer fase do procedimento."

O Presidente do Supremo indica os artigos em que funda o seu entendimento - art. 52, parágrafo único da Constituição Federal, arts. 38 e 73 da Lei nº 1.079/50. Nessa primeira referência, fala-se da competência do Presidente, da invocação subsidiária do Código de Processo Penal e dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado em socorro da Lei nº 1.079; prossegue citando ainda o art. 48, incisos VIII e XIII do Regimento Interno do Senado Federal; art. 17, incisos I, letra "n" e, II, letra "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; fixa o prazo de interposição, com oferecimento de razões recursais, em cinco dias, baseado no Código de Processo Penal, art. 593, II, combinado com a Lei nº 1.079/50, arts. 38 e 73.

A Lei nº 1.079, arts. 38 e 73 é, mais uma vez, a remissão ao Código de Processo Penal. Esses arts. 38 e 73 da Lei nº 1.079/50, na verdade, citam o Código de Processo Penal como lei a ser invocada subsidiariamente.

Então, esse item, por exemplo, permite compreender a dificuldade que terá a Comissão para fixar um calendário. Na verdade, não há como a Comissão fixar o calendário, considerando não só a instrução probatória propriamente dita, que não está submetida a prazos na produção de provas, como, agora, quando se torna clara a viabilidade de recursos contra todas as decisões tomadas pela Comissão - recursos dirigidos ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Creio que os membros da Comissão já devem ter lido o texto e parece-me ocioso insistir na leitura. Chamei apenas a atenção para o que entendo ser um dos pontos cruciais do roteiro no sentido de que tenhamos a noção exata das nossas responsabilidades, do esforço que requer sobre a Comissão no sentido da economia processual, no esforço de chegarmos a termo do juízo de acusação da instrução criminal, chegarmos à impronúncia ou pronúncia do acusado no menor tempo.

Isso tudo na perspectiva do interesse do País, que, certamente, espera uma decisão pronta do Senado da República. Chamo a atenção para esses aspectos, lembrando, também, do lado essencial do problema que é a garantia estrita do amplo direito de defesa do acusado - o Presidente da República - e do contraditório nos termos da Constituição.

Esta é a comunicação, Sr. Presidente, que desejava fazer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Os Srs. Senadores Jutahy Magalhães e Gerson Camata estão pedindo a palavra.

Com a palavra o Sr. Senador Jutahy Magalhães e, logo em seguida, o Senador Gerson Camata.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Sr. Presidente, Sr. Relator, esse item 17 realmente deixa-me alguma dúvida, porque não estou ligado a essa área de processos, e gostaria de uma informação complementar.

Aqui diz: "Prazo de interposição, com oferecimento de razões recursais, cinco dias".

Esse prazo faz com que haja suspensão dos trabalhos do inquérito, ou permanece o andamento do processo, e ele tem o prazo de cinco dias para recorrer de qualquer decisão ocorrida na Comissão? Essa é uma das indagações.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Essa indagação é inteiramente pertinente. Respondo dizendo que esse recurso não tem efeito suspensivo, porque o dispositivo do Código de Processo Penal invocado não lhe dá caráter suspensivo.

Valho-me da oportunidade para acentuar um aspecto que não foi anteriormente mencionado: embora, numa primeira abordagem, pareça que essa instância de recursos aqui reconhecida permite a dilação do período de instrução criminal, provoque um elastecimento incontrollável do período de instrução criminal, na verdade, há um sentido objetivo, prático, também aí. Provavelmente, a existência dessa instância de recursos desestimulará os mandados de segurança ao Supremo Tribunal Federal.

Muitas das questões serão aqui solucionadas, sem suspensão do andamento do processo. Se não existisse essa instância, provavelmente, chegariam ao STF sob a forma de mandado de segurança. Então, embora, à primeira vista, a instância de recursos ao Presidente do Supremo Tribunal Federal pareça abrir espaço às ações de obstrução que qualquer das partes desejasse produzir, no fundo, representa a economia de recursos ao Poder Judiciário.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Li nos jornais de hoje a informação de que esse processo seria encerrado

aproximadamente no dia 1º de março. Ouvi também o Presidente do Supremo Tribunal Federal declarar que não tinha condições de afirmar qual seria o prazo para encerramento desse processo. De qualquer maneira, ficou um prazo muito próximo dos 180 dias.

Entendo que temos que examinar o processo e dar ao Presidente Fernando Collor todo o direito de defesa, mas não podemos, em hipótese alguma, deixar que se escoem os 180 dias, sem tomarmos uma decisão, seja ela qual for, a favor ou contra. Fico preocupado quando vejo essa proximidade muito grande do prazo fatal.

Sabemos que um advogado hábil vai chegar e fazer perguntas. Já existe em funcionamento no Senado um cartório para esse processo. Vi hoje nos jornais a declaração de V. Exª, de que era uma mentira a informação de que não temos documentos para serem lidos, a fim de que o advogado se inteire do seu conteúdo. Entretanto, ele já está alegando que não está podendo tomar conhecimento. Então, V. Exª rebate essa afirmação.

Gostaria de saber se esses cuidados todos estão sendo tomados para evitar a protelação, porque o que se vai tentar é protelar, a fim de que escoem os 180 dias e aqui não se chegue a solução nenhuma. Essa vai ser a tentativa, e isso não podemos permitir. Vamos ter de julgar - a favor ou contra, mas vamos ter de julgar.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência quer prestar um esclarecimento, que julga do seu dever, e agradece ao Senador Jutahy Magalhães a oportunidade que lhe proporciona.

Quanto ao prazo, não houve afirmativa por parte da Presidência. Apenas declaramos que, na soma dos prazos defensáveis constantes desse roteiro, o processo consumiria entre 140 a 147 dias. Já tivemos o cuidado de dar,

inclusive, à parte da instrução probatória, 40 dias, que acreditamos sejam suficientes.

Quero dar, ainda, outro esclarecimento: não afirmei, em relação ao patrono do Presidente, que me parece um advogado da melhor qualidade, que era uma mentira o que ele estava dizendo. Primeiro, porque isso não é do meu temperamento. Inclusive consta, hoje, da declaração publicada no jornal e quero dizer isso de público: o patrono do Presidente da República terá o tratamento honroso que merece, não só pela colocação pessoal que fez na visita ontem, mas também pela postura altamente profissional que ele fez sentir a esta Presidência.

Não é do meu hábito retificar - sei quanto é doloroso retificar nossas declarações - mas quero dizer, de público, que jamais cometeria uma expressão dessa ordem, ao rebater um colega de profissão, porque eu me considero advogado também. Apenas disse que talvez não tivesse procedência, porque a Secretaria do Senado já está inteiramente aparelhada, não somente na parte documental, mas o processo inteiramente autuado, para dar ao advogado do Presidente Collor todas as condições necessárias de trabalho, inclusive com uma recomendação: nós não vamos ter horário para o atendimento da defesa, e faço questão de frisar isso.

No momento em que tivemos um processo tão rumoroso, que foi a CPI, esta Comissão tem que atender, principalmente nesta fase preliminar, aos rigores técnicos de um processo como esse. E a Presidência, juntamente com o Relator, e todos aqueles que integram a Comissão, que são elementos da mais alta responsabilidade, tenho certeza, vão garantir o princípio do contraditório e proporcionar ao Presidente todo o direito de defesa, posto que ele terá o direito de rebater todas as acusações, uma por uma.

Quero fazer esse registro, afirmando que tanto os representantes dos acusadores quanto os do acusado, de

acordo com a norma que está estabelecida, terão ingresso em qualquer momento desse processo. E principalmente aos defensores do acusado, nós reiteramos, de público, todo o respeito profissional, porque entendemos que a missão do advogado é muito importante e, acima de tudo, como advogado que sou, também, não posso deixar de deferir aos meus colegas aquele tratamento que considero essencial ao exercício da nossa profissão.

Faço esse registro, agradecendo ao Senador Jutahy Magalhães a oportunidade de repor o meu tratamento e o meu relacionamento com o advogado do Presidente, afirmando que todas as peças referentes a esse processo já estão em seu poder, e o Dr. Guido Carvalho, o escrivão do feito, já prestou compromisso perante a comissão e perante o Ministro Sydney Sanches e, a partir de agora, tem a fé pública necessária para funcionar como escrivão do feito. Portanto, a defesa, em qualquer instante, em qualquer momento, poderá, na Secretaria do Senado, através do escrivão do feito, ter a oportunidade de examinar os documentos com a recomendação expressa de que qualquer documento que for solicitado, imediatamente será extraída a xerox com a cópia autenticada, para que ela possa ser exercitada com toda a plenitude.

É o esclarecimento que eu gostaria de fazer ao Senador Jutahy Magalhães.

O SR. CHAGAS RODRIGUES - Sr. Presidente, eu peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. CHAGAS RODRIGUES - Sr. Presidente, o art. 382 do Regimento diz, *ipsis litteris*:

"Art.382 - No processo em julgamento a que se referem os artigos anteriores aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 1079, de 10 de abril de 50."

Isso já foi, inclusive, repetido pelo ilustre Relator, mas desejo fazer uma referência expressa sobre o assunto.

Tem surgido uma dúvida, perante alguns colegas - e para isso eu peço a atenção de V. Ex^a e do nobre Relator - para o seguinte: uns perguntam se o Congresso pode entrar em recesso, face a esse julgamento; outros perguntam se, de qualquer modo, pode haver interrupção. Então, eu gostaria de lembrar que a Lei 1.079, diz que se o Congresso entrar em recesso, antes de concluir o julgamento, será convocado extraordinariamente.

Esse artigo da Lei 1.079 não fala em prorrogação, mas em convocação. Quer me parecer que esse artigo está em vigor, no que couber, para usar aqui a expressão do art. 382 do Regimento Interno. Mas é uma matéria que eu coloco e que não precisa, necessariamente, ser respondida. Acredito que precisamos ficar atentos para esse artigo da Lei 1.079, que fala em convocação extraordinária, para que não ocorra solução de continuidade.

Era o que eu desejava colocar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência esclarece que o assunto já foi submetido ao Presidente Mauro Benevides e à Mesa e, logicamente, no tempo oportuno, a Mesa tomará as providências, de acordo com a lei e com o Regimento.

Concedo a palavra ao Senador José Paulo Bisol.

O SR. GERSON CAMATA - Sr. Presidente, gostaria de fazer uma intervenção rápida, com a permissão de V. Ex^a e do Senador José Paulo Bisol.

São duas preocupações. É um hábito muito interessante da Justiça Eleitoral, perto das eleições, elaborar o calendário da eleição daquele ano.

Esse calendário tem, então: data tal - o último dia para realização das convenções municipais; dia 14 de setembro - último dia para apresentação dos candidatos no

regime da Justiça Eleitoral; dia tal - último dia para recursos contra o registro dos candidatos.

Será que V. Ex^a ou a assessoria poderiam, por exemplo, dissecar esse roteiro, colocando o último dia para apresentação da defesa pelos advogados do Senhor Presidente da República; o último dia para inquirição das testemunhas apresentadas, de modo que tenhamos um roteiro dissecado em datas, o que facilitaria extremamente até para a opinião pública do País acompanhar o curso dos fatos com as datas fatais que poderiam, inclusive, ser antecipadas. Se a defesa for apresentada antes, ganharíamos então aqueles dias e haveria um roteiro mais lógico, mais compreensível, menos burocratizado e menos jurídico do que o roteiro que aqui está. É difícil - e isso V. Ex^a há pouco se referiu, ilustre Senador Relator - de se descobrir nele o dia que vai ocorrer tal fato, ou o dia que outro fato vai acontecer.

E há uma outra preocupação minha com relação ao item XXII, que diz o seguinte:

"Na sessão do julgamento presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal participarão como juízes todos os senadores presentes, com exceção dos que incidirem nas situações de incompatibilidade de natureza jurídico processual."

Seria interessante sabermos - os que não são advogados aqui - que perigo é esse.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Senador pode ser impedido, por exemplo, se for parente em 4º grau.

O SR. GERSON CAMATA - Só parente?

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Na verdade, V. Ex^a verá que, em seguida, na parte final desse item XXII, está citado expressamente o art. 63, que, de fato, enumera parentescos, graus de parentesco que tornam incompatível a presença de determinados Senadores, se for o caso.

O SR. GERSON CAMATA - Bem, foram essas as duas questões que gostaria de propor a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Concedo a palavra ao Senador José Paulo Bisol.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Senador José Paulo Bisol, permita-me apenas complementar.

Aqui está o art. 36 da Lei 1.079, que diz:

"art. 36 "Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o Deputado ou Senador:

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria."

Esses são os casos de incompatibilidade que a lei prevê.

Quanto à primeira parte da observação de V. Ex^a, há uma dificuldade intransponível para fixação de um calendário. É que, na fase da instrução probatória, a Comissão fica à mercê das ações seja da defesa, seja da acusação.

Quando for apresentada a defesa, a parte terá a faculdade de requerer tudo que em lei é permitido em matéria de provas, desde testemunhas, perícias, auditorias e o mais que for admissível, legalmente admissível. Então, veja V. Ex^a que até na simples variação do número de testemunhas a serem ouvidas pode estar uma diferença no calendário.

É essa a dificuldade que se antepõe à fixação de um calendário. O que poderíamos certamente fazer seria estabelecer o período mínimo essencial do processo com base nos prazos irredutíveis; por exemplo, a defesa tem 20 dias de prazo; as alegações finais exigem 15 dias de prazo para a

defesa e depois 15 dias para a acusação; a questão do prazo para apresentação do libelo acusatório; para contrariedades; o período estabelecido na lei para que o Presidente do Supremo Tribunal Federal já na fase do julgamento fixe a data desse julgamento.

Então, temos um período mínimo, irredutível, que se contém justamente nesses prazos que são específicos da lei, mas podemos fixar o mínimo; não podemos fixar o máximo, nem o calendário, em virtude das incertezas da instrução probatória.

O SR. GERSON CAMATA — Sem contraditar V. Ex^a, acredito que a Comissão pode, se desejar, fixar esses prazos. Se ela estabelecer, por exemplo, um prazo de 20 dias para ouvir testemunhas, se forem apresentadas 20 testemunhas, vai ser ouvida uma por dia; havendo 40 testemunhas, se ouvirá 2 por dia; havendo 200, serão ouvidas 10 por dia e, em 10 dias, terminaremos.

O problema é que é um prazo que depende da Comissão e o tempo é o senhor da razão, quer dizer, a Comissão é senhora do tempo.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) — A objeção que eu poderia fazer é essa. Agora, sem dúvida, a Comissão, que tem preocupação com a celeridade, considerando a expectativa do País e as conseqüências que decorrem da protelação de uma decisão do Senado da República, sempre poderá recorrer aos dispositivos da lei para abreviar essa fase instrutória. Um desses recursos seria a criação de subcomissões, o que, oportunamente, será submetido à deliberação deste Plenário.

O Regimento do Senado Federal, no seu art. 73, estabelece essa possibilidade, que foi utilizada na CPI que analisou os fatos atribuídos ao Sr. PC Farias. Então, essas subcomissões poderão, talvez, ser criadas aqui, dependendo de deliberação nossa. Só poderiam ser criadas por analogia, como está no art. 73, que se refere especificamente às

comissões permanentes. Como há o precedente da CPI, resta analisar se a natureza desta Comissão processante permite a adoção, por analogia, do disposto no art. 73 do nosso Regimento Interno.

De fato as subcomissões, como outras idéias que poderão ser propostas, contribuirão, certamente, para reduzir o prazo do processo que estamos aqui encaminhado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Concedo a palavra ao nobre Senador José Paulo Bisol.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Membros da Mesa, Srs. Senadores:

A Lei nº 1.079 é de 1950. Ela supunha um juízo de processo competente na Câmara e no Senado. A Constituição de 1988 mudou a anterior, e o juiz do processo de *impeachment*, bem como o juiz de seu julgamento, passou a ser o Senado. Em consequência disso, temos que ver o que, na Lei nº 1.079, pode e deve - mais deve do que pode - ser aplicado no processo dos dispositivos da referida lei.

Então, o Presidente do Supremo Tribunal Federal nos encaminha esse roteiro, e nós o discutimos. Gostaria de chamar a atenção para o fato de que não é um roteiro senão complementar; esse é um estudo sobre o princípio da recepção. Para elaborar o que estamos chamando de roteiro, o Presidente do Supremo Tribunal Federal comparou a Constituição e a Lei nº 1.079 e deduziu que os dispositivos tais da Lei nº 1.079 estão em vigor e quais os dispositivos da citada lei não estão mais em vigor. Assim, isso é bem mais do que um roteiro.

Quero chamar a atenção dos Srs. Senadores para o seguinte: o Presidente do Supremo Tribunal Federal está entregando-nos este estudo, esta interpretação, isto é, a sua análise do princípio da recepção na relação da Constituição com a Lei nº 1.079, como um documento posto, ou seja, como a própria legalidade, como se a recepção

estivesse definitivamente analisada. Assim como estou sentindo nesta reunião, acredito que V.Exas. deveriam comungar comigo desse sentimento. Data venia do Presidente do Supremo Tribunal Federal, uma interpretação legal nos está sendo imposta. Não tenho nenhum argumento, no momento, para dizer que não é correta tal interpretação. Mas, Sr. Presidente, vou suplicar que seja dado, no mínimo, por respeito às nossas apagadas inteligências, um prazo para estudar e saber se a recepção é essa mesma, se concordamos com que a recepção seja essa.

Gostaria apenas de mostrar para os Srs. Senadores como não é tão simples assim. Antigamente, isto é, antes da Constituição de 1988, tinha a Câmara como juízo competente para processar; e o que acontecia? A Câmara fazia, em primeiro lugar, um juízo de deliberação sobre o pedido de impeachment; depois, fazia um juízo de acusação - *judicium accusationis* - sobre a mesma denúncia. Se aprovado, passava-se para o *judicium causae*, para o julgamento da causa. Então, prestem bem atenção: naquela época - e a Lei nº 1.079 continua igual -, sendo o juízo competente para o processo diferente, lá no juízo do processo ocorria um juízo de deliberação sobre a denúncia e, depois, um juízo sobre a qualidade da acusação, um juízo de pronúncia, tendo como modelo os processos contra crimes dolosos, tais como homicídio etc. Esse era um juízo de pronúncia, que é típico do juízo competente para processar, mas que é esquisitíssimo, pronunciado por um juízo competente para julgar. Reparem bem - vou procurar ser o mais simples, porque a questão é de técnica jurídica: no caso de um homicídio, o juiz competente é o juiz singular para processar, e o juiz competente para julgar é o corpo de jurados.

Bom, então o juiz competente para processar, o juiz do processo, que é o juiz singular, elabora toda a

prova, como esta Comissão aqui vai elaborar a prova e, no final, ele ouve as partes, como nós vamos ouvir, dentro de determinado prazo - aliás, os prazos são semelhantes - e, em seguida, dá um despacho interlocutório misto, que se chama pronúncia. Nessa pronúncia ele diz que o caso há de ser examinado e julgado pelo júri, a quem encaminha o processo. O juízo de pronúncia, por tradição jurídica, é um juízo de encaminhamento, através do qual o juiz do processo remete os autos para o juiz do julgamento. Se fui bem entendido, a questão é esta: será que precisamos do judicium accusationis? Vamos remeter o processo para nós mesmos? Será que há recepção aí?

Não estou afirmando nada, Srs. Senadores, só estou mostrando que não é tão fácil assim, não é tão simples assim, e que precisamos de um prazo para lermos e estudarmos isso e depois fazermos uma reunião, debatermos e chegarmos à conclusão de que concordamos com a proposta do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou não concordamos nisso ou naquilo.

Tenho certeza, pessoalmente, de que não cabe mais pronúncia, mas até não me importo que ela ocorra, porque o excesso aí vai eliminar possibilidades alegatórias de nulidade e regularidade. Então vamos ao excesso, para evitar aquelas delongas de alegações de irregularidades. Só o que não admito é que instalemos esta reunião, entreguemos a cada um cópia de um roteiro, que é muito mais do que um roteiro, é uma interpretação legal do fenômeno da recepção, sem nenhuma possibilidade de discussão. O próprio nobre Relator dirigiu-se logo ao tópico de nº 17, se não me engano, onde o Presidente do Supremo Tribunal Federal é definido como a autoridade competente para os recursos durante o processo. Não sei se isso está certo. Acho que, do ponto de vista do processo judicial, é indiscutível, em termos; mas, do ponto de vista do processo nesta Casa, não sei se é correto,

porque a nossa tradição diz que o recurso é sempre do grupo menor para o maior. Aí o caminho é retroativo: o grupo decide, há recurso do grupo, e, então, o Presidente, isoladamente, individualmente, resolve. A nossa tendência, a nossa tradição regimental aqui é a de que o Plenário resolve.

Agora, pode isso aqui estar certo. É por isso que digo, não é assim que se aceita ou não um documento como este, pode estar certo no sentido de que o Regimento vai ceder sempre para os princípios legais. O nosso Regimento, nobre Senador Chagas Rodrigues - acho recomendável que todos nós pensemos bem nisso -, é a última coisa a ser lida e só se necessário, porque ele atrapalha muito, confunde muito. É melhor ficarmos no nível da legalidade, que é o nível correto, porque a nossa Constituição faz uma expressão, torna explícito. Isso aqui vai ser por lei especial que regula o processo e não o Regimento.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Permite-me V.Ex^a uma observação?

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - Pois não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Dentro da sua linha de raciocínio de uma análise preliminar do roteiro, vou chamar a atenção para um outro aspecto que me escapou na apresentação inicial desse documento. Como V.Ex^a verá, a interpretação dada pelo Presidente do processo é de que a parte da Lei nº 1.079 referente ao julgamento do Presidente da República estaria derrogada pela Constituição. Então, sendo assim, aplicar-se-á o que a mesma lei dispõe para o julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Então, todo o roteiro está baseado no processo específico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Dessa maneira, essa parte da lei teria sido excepcionada e não a que se refere o processo. O argumento do Ministro Sydney Sanches é o de que o fato de o juízo de acusação ter sido

transferido para o Senado criou um conflito de tal ordem com a Constituição, que não permite a recepção desses artigos. Assim, toda a interpretação do Ministro Sydney Sanches se funda na aplicação analógica do processo que a lei previu para os Ministros do Supremo Tribunal Federal julgados no Senado, porque nesse caso, realmente, o juízo de acusação e o juízo da causa são da competência do Senado.

Esse é um assunto que gostaria de salientar e dizer que, em princípio, também estou de acordo com V.Ex^a quando suscita as dúvidas, apenas salientando o aspecto de que, como compete, em princípio, ao presidente do processo a condução dos trâmites, essa interpretação que ele dá tem, evidentemente, um peso muito grande. Poderíamos atacá-la via Regimento, via lei ou via Judiciário porque, realmente, a matéria requer indagação e tempo para ser analisada responsabilmente, como o faz V.Ex^a neste instante.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - Agradeço a explicação e estou torcendo para que isso seja correto e consigamos prosseguir por esse rumo. Mas não é essa a minha questão; só estou pedindo ao presidente do processo, isto é, ao DD. Presidente do Supremo Tribunal Federal, que S.Ex^a cometa conosco a elegância de nos deixar pensar um pouco sobre o assunto; que S.Ex^a não nos aplique uma interpretação de recepção sem que possamos estudá-la, apoiá-la até, mas de uma forma consciente, lúcida, sabendo o que estamos fazendo; estudando, verificando se não temos pontos de vista diferentes e se eles não são sustentáveis. E depois, isso não vai acarretar nenhum prejuízo do ponto de vista prazal, do ponto de vista de tempo processual, porque está correndo o prazo para a defesa.

Então, pediria à Presidência que nos concedesse uns dois, três dias para lermos isso aqui para apresentarmos as nossas opiniões a respeito e discutirmos em outra reunião, porque creio que isso aqui tem que ser, antes de mais nada, aprovado.

O SR. CHAGAS RODRIGUES - V.Ex^a me permite, nobre colega?

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - Pois não.

O SR. CHAGAS RODRIGUES - Duas observações rápidas. A primeira, é que tenho também muitas dúvidas sobre certos dispositivos regimentais. Mas, citei o art. 382 que, precisamente, faz remissão e manda observar, no que couber, a lei. A outra observação é a seguinte: Houve quem dissesse, cabendo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal presidir o processo e o julgamento, que S.Ex^a teria a faculdade, pelo menos em face da mudança decorrente da nova Constituição, e o dever de apresentar esse rito procedimental?

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - O que quero dizer, nobre Senador Chagas Rodrigues, é que isso aqui não é um produto da criatividade ou da imaginação. Isso aqui, em tese, pelo menos, é a leitura do princípio da recepção na analogia entre a Constituição vigente e a Lei 1.079, de 1950.

Todo mundo sabe, aqui, que recepção é uma palavra que, às vezes, é utilizada e quem não está habituado juridicamente com ela pode fazer confusões. Por recepção - vou tentar ser o mais simples possível - entende-se o seguinte: no caso, como a Constituição modificou o processo de impeachment, ela necessariamente atingiu a Lei nº 1.079. Mas a nova Constituição, ao ser implantada, não desfez a legislação existente, a não ser naquilo em que a legislação existente ou preexistente a contraria. Isso significa que ao ser votada e entrar em vigor, a nova Constituição recebe as leis anteriores.

Então, quando falo aqui em recepção, estou dizendo que a Lei 1.079, de 1950, foi recebida pela Constituição de 1988, mas não integralmente recebida. Temos que saber o que está em vigor e o que não está. Esse documento não inventa um processo ou uma procedibilidade; ele deduz os princípios que a Constituição recebeu da Lei

1.079, de 1950. Por isso, eu pediria à Presidência que nos desse um tempo para examinarmos isso.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Ex^a permite uma observação Senador Bisol?

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - Pois não.

O ANTONIO MARIZ - Meu intuito é o de colaborar com as indagações que V.Ex^a está fazendo. Parece-me que a questão básica inicial é discutir se o presidente do processo, o Presidente do Senado para efeito do processo de julgamento do Presidente da República, no caso o Presidente do Supremo Tribunal Federal, é ou não competente para essa leitura. Enquanto presidente, S.Ex^a está habilitado e tem competência para fazer a sua leitura e propô-la como roteiro da Comissão. Esse é um ponto que proponho à análise de V.Ex^a.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - O juiz do processo é o Senado. Por força da parte recebida da Lei 1.079, o juiz da formação da prova é uma comissão, é esta Comissão. Mas o juiz do processo, constitucionalmente falando, é o Senado. A meu ver, se quisermos ser rigorosos, é o Senado o juiz do processo que deve dizer se o procedimento é este aqui ou não. Não é nem esta Comissão, é o juiz do processo.

Particularmente, não tenho dúvida alguma, mas não quero criar embaraços nem dificuldades. Estou muito preocupado com o tempo e com o prazo e vou dar tudo de mim para que este Senado corresponda às exigências sãs da consciência nacional. Nós temos que terminar esse processo de impeachment dentro do prazo, seja qual for o nosso sacrifício. É com isso que estou preocupando. Não quero levantar questiúnculas nas partes do processo que envolvam o julgamento; se não são feitas pelo juízo competente, são nulas. O que for feito por juízo incompetente é nulo, se contiver decisão.

Creio que devemos dar um prazo a todos para estudar, e o Presidente do Supremo tem que convocar o

Plenário, o juiz do processo, entregar o roteiro, discutir e votar. Essa é a minha opinião.

Tenho dois outros pedidos para formular, mas não quero misturar os assuntos e vou aguardar uma outra oportunidade.

O SR. ESPERIDIÃO MIN - Permite V.Ex^a um aparte, Senador Bisol?

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - Pois não.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Gostaria de comentar as observações do Senador Bisol. Creio que elas vêm ao encontro da segurança, Sr. Presidente. Nós conhecemos a origem do documento, eu já o tinha lido sem as alterações pequenas que foram incorporadas ao texto distribuído na semana passada. Mas entendo que esse prazo exíguo, a que se referiu o Senador Bisol, e a manifestação do Plenário vão dar segurança para que este seja o caminho que vamos trilhar, com o conhecimento da defesa e de todas as partes envolvidas. A rigor, toda a sociedade brasileira é envolvida. Com esses dois ou três dias a que aludiu o Senador Bisol, penso que vamos ter segurança para vencer o esclarecimento do nosso caminho.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - Resumindo, então, Sr. Presidente, Sr. Relator, estou solicitando, já que senti que nos será concedido um tempo para estudar esse "roteiro", porque ele é algo bem mais profundo, que seja encaminhado à decisão do juiz competente para processar, que é o Plenário do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência vai esclarecer e, logo em seguida, concederá a palavra ao Senador Nelson Carneiro e a outros Senadores, todos já inscritos, como o Senador José Fogaça, o Senador Esperidião Amin e Senador Carlos Patrocínio.

Gostaria, apenas, de esclarecer o seguinte: obviamente, a exemplo do que aconteceu na Câmara, tivemos que montar uma estrutura de processo - o Senador José Paulo

Bisol compreende bem isto. Logicamente, S.Ex^a, com o seu cuidado de jurista, de homem de lei, pede uma indagação, um estudo. E acho até que seria gratificante, porque este processo servirá de referência através dos tempos; tudo que fizermos dentro da lei, dentro da cautela, logicamente reforçará até a defesa do Presidente Fernando Collor de Mello e também resguardará aqueles que integram esta Comissão.

Tive a oportunidade de conversar com o Senador Antonio Mariz, e chegamos à conclusão de que nada impede - e acho também que é o pensamento da Comissão - até no sentido do aprimoramento e para que fique registrado nesta Casa, que venhamos a examinar, numa próxima reunião, o inteiro arcabouço. Evidentemente, os prazos já estão correndo. Comunico, inclusive, à Casa que o Presidente Fernando Collor de Mello já tem conhecimento dessa estrutura, porque teria que ter um balizamento para se situar e montar a sua defesa. Acredito que este é o espírito do Senador José Paulo Bisol: o de aperfeiçoamento, a fim de deixar, para amanhã, um documento que teve a participação de Senadores que tiveram o cuidado com o Direito e com a lei.

Dentro desse enfoque, a Presidência entende que deveríamos nos reunir na próxima terça-feira, neste mesmo local e hora, com o objetivo até de aprimorar esse documento, pois ele é praticamente o roteiro dos nossos trabalhos. Nada impede que seja aperfeiçoado.

Quero, ainda, passar uma informação aos Srs. Senadores. Hoje, em reunião mantida com o Presidente do Supremo Tribunal Federal e com o Senador Antonio Mariz, e ouvindo também o Senador Nelson Carneiro, que, em seguida, vai nos trazer a sua luz, tive o cuidado, até pela alta responsabilidade desta Comissão, de decidir que qualquer despacho meu será dividido com a Comissão por inteiro. Isto quer dizer que todas as decisões serão colegiadas, inclusive

quanto ao recebimento da defesa do Presidente, quanto à propriedade ou não do pedido de provas. Esta Presidência, juntamente com o Senador Antonio Mariz, que é o Relator, entendeu que nós, os 21 Senadores integrantes da Comissão, devemos ser solidários em qualquer tipo de decisão. Como este processo é diferente, é um processo novo, vamos dar, então, às partes envolvidas, tanto acusadores quanto acusados, a tranqüilidade de que será cumprido rigorosamente o princípio do contraditório e aberta a possibilidade da mais ampla defesa.

Assim, deveremos marcar uma reunião para a próxima terça-feira, quando poderemos, repito, aperfeiçoar o texto e examinar qualquer possibilidade de desvio da norma legal. Teremos, então, a oportunidade de dar como aprovado, ainda na terça-feira, em caráter definitivo, este documento, que fará parte de um processo que costará dos Anais desta Casa. Precisamos, portanto, dos cuidados, dos conhecimentos e das luzes de cada um para o estudo do esboço que nos foi trazido agora e que já está em vigência.

A Mesa submete aos Srs. Senadores a sua decisão, já que ela também adotou o meu princípio.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Sr. Presidente, é para uma questão de ordem. Acho que ela fere também essa decisão.

Veja V.Ex^a: estamos reunidos aqui na Comissão Especial Processante. O Presidente do Supremo Tribunal Federal preside o Senado no ato de julgamento do Presidente da República - ele é Presidente do processo. Pergunto a V.Ex^a: em que fórum, ou em que instância, nós, Senadores, podemos argüir junto ao Presidente do Supremo, no exercício da Presidência do Senado, a validade dessas decisões?

Neste documento, à página 7, item 6, diz o Presidente do Supremo:

"O Presidente do Supremo Tribunal Federal funciona como Presidente do Senado ao longo de todo o processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade [exclusivamente para este fim]. Dessa indisponível condição jurídico-constitucional decorre a relevante circunstância de que ao Presidente do Supremo Tribunal Federal compete a resolução de todos os incidentes de ordem jurídica que se verificarem durante as sucessivas fases em que se desenvolve o procedimento. Desse modo, as deliberações emanadas da Comissão Especial de Senadores comportarão recurso, na esfera político-administrativa, para o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Nesta Comissão, tomamos uma decisão. Dessa decisão do Presidente do Supremo exercitando a Presidência do Senado, a quem cabe recurso? Em que instância? Ou melhor, o juízo do Presidente do Supremo aos conflitos de ordem legal ou regimental que, porventura, venham a ocorrer, aos quais caiba recurso, é um juízo irrecorrível? Supõe-se que seja do Plenário do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Gostaria de esclarecer que qualquer decisão, inclusive do Presidente do Supremo Tribunal Federal, parece-me, ao primeiro exame, seria recorrida àquela Corte se fosse matéria envolvendo direito de defesa.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Mas estou me referindo à esfera político-administrativa e não às questões judiciais. Uma delas, por exemplo, refere-se aos questionamentos que viermos a fazer a respeito dessa decisão de S.Ex^a de nos encaminhar esse roteiro. Como posso argüir esse roteiro? A quem me dirijo? Qual é a instância decisória para esse fim?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Senador José Fogaça, dentro de uma norma de trabalho, eu gostaria de esclarecer que, nessa fase de defesa e de produção de provas - conforme bem salientou o Senador José Paulo Bisol - esta Presidência, juntamente com o Relator, buscará entendimento com o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que é o Presidente desse processo. Na verdade, a Comissão passou a ser o juiz do processo e, logicamente, por uma subordinação natural - isto é irrecusável, não há prurido nenhum ofendido neste caso - teremos que debater com o Presidente do Supremo Tribunal Federal no momento em que surgisse um conflito de interpretação. Queira Deus que não ocorra com muita assiduidade.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - O Plenário do Senado, portanto, só existe no momento em que se instalar o julgamento?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Não, o Plenário atuará em dois momentos. Primeiro, quando o parecer do Senador Antonio Mariz, julgado por nós, der pela procedência ou improcedência da acusação, o Plenário, por maioria simples, aprova-o ou não. Se entender que o relatório é procedente, se for acolhida a denúncia, remetemos os autos para o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que abre vista às partes, e, então, é produzido o libelo acusatório, para que o Presidente do Supremo faça a designação da audiência de instrução e julgamento final, quando teremos de absolver ou condenar o Presidente por dois terços. Parece-me que esta é a situação político-processual do processo de impeachment.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Na Câmara dos Deputados, o Presidente, Deputado Ibsen Pinheiro, foi quem decidiu o roteiro. Houve uma argüição da parte denunciada junto ao Supremo Tribunal Federal, que, provocado, respondeu pelo acatamento de uma parte e modificação de outra parte da

decisão da Câmara. Pergunto a V.Ex^a se esse é um ato baixado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Não é um ato baixado: são normas. Houve até a ampliação do prazo de defesa. Devido à falta de uma legislação especial, foi preciso adaptar passos da Lei 1.079.

Da mesma forma procedeu o Presidente Ibsen Pinheiro na Câmara. No momento em que S.Exa. percebeu que a Lei 1.079 não supria todos os reclamos do processo, deu uma interpretação que o Supremo convolou através de sua decisão. Mas, neste caso, o estudo está bem mais amplo. Evidentemente que as dúvidas que possam surgir, Senador Fogaça, terão que ser elucidadas com a presença do Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando necessário.

Entendo a colocação que V.Ex^a está fazendo; mas acho que, pelas normas que estão sendo fixadas aqui, o âmbito do processo ficou mais restrito - o não havia anteriormente, porque, na verdade, esse processo é *sui generis*.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Com a permissão da Presidência, gostaria de fazer uma observação ao Senador José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Nobre Senador, antes eu gostaria de passar uma informação. Neste momento, a Presidência apenas ordena os trabalhos. Há um juízo uno - somos 21 Senadores; então fica-se à vontade dentro dos critérios que sempre celebramos, para facilitar. Quero deixar claro também que, como advogado, entendo que o Senador Antonio Mariz tem praticamente o comando do processo, porque é o Relator. Estou apenas presidindo, para que possamos compor o debate. Então, neste momento, deixo todos inteiramente à vontade, este assunto tem que ser exaustivamente debatido, pois estamos fixando uma posição.

Concedo a palavra ao nobre Senador Antonio Mariz, embora o Senador Nelson Carneiro já esteja inscrito há muito tempo para falar.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sr. Presidente, quero fazer apenas uma observação a respeito das colocações postas pelo Senador José Fogaça. Quando falava ao Senador José Paulo Bisol, tive ocasião de suscitar um tema à reflexão, que era o da competência para a fixação de um roteiro. E esta me parece ser a questão central que V.Ex^a normalmente aborda.

Se, na Câmara, o Presidente Ibsen Pinheiro foi competente para fixar o rito, então, no Senado, o Presidente seria igualmente competente para os atos de julgamento. Sob este aspecto, o que temos diante de nós é o rito, que seria o rito na interpretação do Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - Permite-me um esclarecimento, nobre Relator?

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sim.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - Tudo isso está assentado em um acórdão do Supremo Tribunal Federal relativamente ao **impeachment** do Presidente José Sarney, e o Presidente da Câmara serviu-se de alguns votos desse acórdão. Mas esse acórdão...

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - ... nunca foi publicado.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - Houve até discussão interna no Supremo sobre ele. Na verdade, esse acórdão, em seus melhores momentos, diz que não é o Presidente o competente para ditar as normas...

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Mas a Câmara.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - ... e, sim, o Plenário.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Exato.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - Mas, se o Presidente fizer - isto é importante dizer - e não houver recurso para o Plenário, vale.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Exatamente.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - O que aconteceu aqui foi que o Presidente da Câmara, data venia - já que foi levantada a questão - teve competência para reduzir as normas. Mas, como não houve recurso lá, como a Câmara aceitou, foi referendado e passou a ser válido.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Exatamente. Então, acho que isso põe as coisas nos devidos termos. O Presidente tem competência para propor o rito, que será válido desde que aceito pelo Plenário, ainda que por omissão ou tacitamente. Quer dizer, no caso da Câmara, não houve recursos. Por outro lado, houve recursos, mas eles foram retirados da Comissão de Justiça, e prevaleceu a decisão da Presidência. Parece-me que foi o procedimento adotado naquela Casa.

Mas o que quero dizer é que, na verdade, não se trata de uma discussão normativa, mas da leitura, como disse o Senador José Paulo Bisol, feita pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal da legislação em vigor. Este é um aspecto importante. E se é assim, parece-me que não caberia votarmos esta interpretação.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - Salvo se houver discussão.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Exatamente, porque não se trata de lei ou norma nova; trata-se da interpretação das normas preexistentes, como o Presidente do Supremo vê o rito do processo à luz da legislação em vigor. Agora, parece-me que o Senador José Paulo Bisol não fez ainda objeções ao roteiro, apenas levantou questões; propôs a análise do debate do que está contido aqui, porque, afinal, é a visão solitária do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

E quando ele levanta essas questões, na verdade, permite-nos esta análise para os fins que esses mesmos estudos determinarem. Quer dizer, teremos que simultaneamente verificar se caberá recursos dessa proposta, desse rito, ao Plenário, como se fez na Câmara. Este aspecto deve ser igualmente analisado pelo que está sendo colocado pelo Presidente Elcio Alvares, porque, se identificarmos erros, evidentemente teremos que corrigi-los.

Far-se-ia isto informalmente, através da simples intermediação da Presidência da Comissão junto ao Presidente do Senado, ou mediante recurso ao Plenário, se fosse regimental.

É assim que imagino deva ser colocada a questão, já que não se trata de norma a ser aplicada, mas da leitura, como diz o Senador José Paulo Bisol, da legislação em vigor.

O SR. RONAN TITO - Permite-me V.Ex^a um aparte?

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Pois não, nobre Senador Ronan Tito.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Senador Ronan Tito, permita-me um segundo: isto aqui pode ser apenas uma leitura, mas é uma decisão.

O SR. RONAN TITO - Ainda não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Veja bem, Senador José Fogaça, este documento, apesar de originário, como aqui foi dito por mim e pelo Senador Elcio Alvares, não tem a forma de um ato; ele está, de fato, rubricado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal... ou melhor, sequer está assinado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, o que dá, exatamente, a medida de que se trata não de uma norma que esteja sendo adotada para o rito, mas da leitura da legislação vigente. Se se tratasse de uma norma ou de um ato disciplinador do processo, ele seria devidamente assinado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Na

verdade, revela qual a sua interpretação pessoal da legislação que rege este processo.

O SR. RONAN TITO - Permite-me o aparte agora, nobre Senador Antonio Mariz?

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Pois não, Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO - Quero, apenas, manifestar algumas dúvidas e gostaria de fazê-lo antes de ouvir o Senador Nelson Carneiro, para que S.Ex^a me ajude, inclusive, a dirimi-las. Trata-se de dúvidas de alguém que não chega a ser candidato a rábula, quanto mais a advogado.

Ouvi, aqui, eméritos juristas, mas tenho algumas indagações que gostaria de transmitir agora, e a principal delas é a seguinte: todos sabemos, aqui, por que o Presidente do Supremo preside, hoje, esse julgamento: foi por um cochilo da Constituição de 1988. Na verdade, presidindo esse julgamento deveria estar o Presidente do Senado Federal. Na Constituição de 1948, foi colocado que deveria presidir o julgamento de impeachment o Presidente do Supremo, porque o Vice-Presidente da República à época, era parte interessada e Presidente do Senado. Em todas as modificações da Constituição, passamos por cima disso e ficou, hoje, como presidente do julgamento, o Presidente do Supremo.

Mas a dúvida que me assalta, neste momento, é que temos, para esse julgamento todo especial em que o Senado, segundo a própria Constituição, é o julgador, um prazo peremptório de 180 dias. Quando se prevê o afastamento de 180 dias do Presidente da República para o seu julgamento, já fica implícito que não pode este julgamento exceder 180 dias. É claro.

Agora, quando vemos um Presidente do Supremo Tribunal, respeitável por todos os títulos, por suas decisões e por sua postura, trazer para cá uma sugestão de

rito... - ainda quero acreditar que isto seja sugestão, porque, como disse o nobre Senador José Paulo Bisol, isto aqui é mais que uma simples agenda: é uma sugestão de rito.

Devo dizer a V.Exª que agradeço enormemente, porque vou a minha terra conversar com meus companheiros advogados para me assessorarem, pois, se trouxermos para o Senado Federal os cacoetes do Supremo Tribunal para marcar prazos e determinar os ritos de julgamento - meu Deus do céu! - onde vamos parar? Temos casos de mandatos em que o mérito demorou dois ou três anos para ser julgado - é claro que a liminar foi julgada imediatamente - como o caso dos funcionários do Banco do Brasil, que tem três anos, e não acharam tempo para julgar. Nós temos limite de tempo, eles não têm. O Supremo Tribunal determina os seus prazos; nós estamos limitados ao prazo que a Constituição nos dá, que é de 180 dias. De maneira que eu gostaria que isto fosse examinado dentro do julgamento do Senado Federal, num rito do Senado Federal e respeitando as normas do Senado Federal.

Desculpem-me as heresias jurídicas que acabei de cometer, mas, como disse, não tenho nenhuma responsabilidade de conhecimentos jurídicos e, também porque, certa vez, ouvi de um grande advogado brasileiro que Direito é bom-senso. Por isso estou querendo colocar aqui a opinião de um leigo, mas que pretende ter bom senso.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Com a palavra o Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO - Sr. Presidente, inicialmente quero louvar a V. Exª pela tolerância de marcar um prazo para que se discuta esse parecer ou esse projeto, mas, de qualquer forma, quero ressaltar o seguinte: primeiro, a instrução probatória é feita exclusivamente perante esta Comissão, são os números 12 e 13, depois, no número 14, está escrito: "Parecer da Comissão Especial a ser

emitida no prazo de 10 dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação e inclusão do parecer na ordem do dia, etc"; vem o número 13 e diz: "Discussão e votação nominal do parecer pelo Plenário do Senado, em um só turno", quer dizer, se o Senado entender que não procede, encerra, arquiva; se entender que procede, por maioria simples de voto, considerar procedente a acusação; e diz o 16: "Notificação da decisão senatorial, consubstanciadora de um juízo de pronúncia" - neste ponto peço a atenção do Senador Bisol -, o juízo de pronúncia resulta dessa deliberação do Plenário do Senado por maioria absoluta, simples, ao Presidente da República e aos denunciantes. Daí, então, passa-se dessa decisão de pronúncia, como ocorre em todos os julgamentos, cabe recurso. Para quem vai o recurso? Aí vem o art. 17: "Cabe emenda e recurso para o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, contra deliberações da Comissão Especial, em qualquer fase do processo", portanto o recurso é da decisão do Plenário do Senado.

O SR. RONAN TITO - Cabe recurso da decisão da Comissão a qualquer momento ao Plenário do Senado.

O SR. NELSON CARNEIRO - Não, o recurso que se está falando agora é o recurso de pronúncia sobre o qual falava o Senador Bisol. O recurso de pronúncia é resultado da deliberação, é o art. 15 e o 16: "Notificação da decisão senatorial, consubstanciadora de um juízo de pronúncia". A pronúncia está aí, é proferida pela maioria simples do Senado. Agora, como lembrou o Senador Bisol, há uma distinção entre o juízo de pronúncia e o juízo de julgamento, por isso é que, depois, para proceder o julgamento, não é mais a maioria simples, é a maioria de dois terços, porque não se pode ampliar mais. De modo que é perfeito o trabalho elaborado, acho que é uma tolerância marcar para terça-feira, todos podem trazer sua contribuição, mas, para mim, basta o que está aqui escrito:

"O juízo de pronúncia é feito pela maioria simples do Senado. O juízo de julgamento é feito por dois terços do Senado". Não podemos criar outro órgão para fazer esse julgamento, senão o próprio Senado. E, aí, no juízo do julgamento, é expressa a presença do Presidente. Feita a pronúncia pela decisão senatorial, vem o art. 16: "Notificação da decisão senatorial, consubstanciadora do juízo de pronúncia". E então aí se passa ao art. 18, para consequências disso: intimação dos denunciante para sessão plenária, abertura de visto a denunciado, tudo isso que ocorre na vida normal. Acho que só o espírito de tolerância ou o dever de colaboração de todos os membros justifica o adiamento dessa apreciação. Acho que esse documento responde a todas as dúvidas que estavam no espírito dos que até agora discutiram o debate.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Gostaria de fazer uma colocação, porque também tive, juntamente com o Senador Mariz, o cuidado de examinar, e acho que também esse é o cuidado de todos os integrantes, principalmente do Senador Bisol.

Gostaria de convocar a atenção dos Senhores Senadores. Vamos ficar no aguardo da defesa do Presidente. A parte da instrução probatória, que é aquela que está ainda sem prazos necessários e determinados, só poderá ser definida no tempo, depois de tomarmos conhecimento da defesa do Presidente, porque compete a ele, no leque mais amplo de defesa, dizer quais as provas que deverão vir em seu socorro. Então, penso que a Comissão, com a luz dos seus integrantes, vai estabelecer, conforme disse o Senador Gerson Camata, um roteiro definitivo de datas e até com as sugestões do Senador Antonio Mariz - já discutimos isso também. Acho que esta Comissão vai ter a necessidade, ao longo da parte de instrução probatória, de se dividir em subcomissões. De acordo com o que está previsto, competirá à

acusação o direito de apresentar cinco testemunhas por fato, e à defesa compete um número de oito testemunhas por fato.

Se forem adotados esses critérios que são da lei, vamos ter aqui um número imenso de testemunhas, e seria impossível a Comissão talvez colher, dentro do prazo da instrução probatória, todos os depoimentos. Sugiro, da maneira mais democrática, que logo que tenhamos em mãos — isso será imediatamente — a defesa do Presidente, esta Comissão vai se reunir para estabelecer o cronograma da coleta de provas. Aí, penso que venho ao encontro daquilo que o Senador Bisol está falando: passaremos a ser o juízo da instrução. Logicamente, a celeridade ou não desse processo — é o apelo cívico que será feito a cada um — vai depender do trabalho de sábado, domingo, segunda-feira, das noites. Não tenham dúvida V.Ex^{as} de que a parte de instrução desse processo será muito pesada, pois temos vários fatos capitulados, e, com esse espectro imenso de contraditório, vamos ter um trabalho profundo.

Eu gostaria de assinalar esses fatos para o debate dos Srs. Senadores ao longo do tempo. Vamos ter necessidade de criar subcomissões para ouvir testemunhas, cuidar da prova pericial etc. Esse ponto é importante porque há uma demanda: quantos dias vai demorar esse processo? Os prazos necessários já estão contados, inclusive fornecendo o número de dias necessários: 140, 147 dias ...

O SR. MÁRIO COVAS — É possível saber como estão distribuídos?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) — Estão distribuídos exatamente assim: vinte dias para o Presidente — já são vinte e seis; mais os quinze dias para alegações finais, sucessivamente para ambas as partes; mais 48 horas para o libelo; enfim, somados esses prazos e mais um prazo que calculei de 40 dias para instrução probatória, chegaremos exatamente ao mês de março.

Essa é a verdade dos números; é uma questão de somar. Não podemos restringir a defesa em nenhum tempo.

O SR. MÁRIO COVAS - Posso fazer uma observação?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Pois não, Senador Mário Covas.

O SR. MÁRIO COVAS - Eu não entendo bem essa parte processual, mas vou ler o item 10:

"Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, dar-se-á ao denunciado para, no prazo de vinte dias, apresentar defesa."

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Já foi, está correndo o prazo; não são vinte, já são vinte e seis.

O SR. MÁRIO COVAS - Por que isso?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Porque começou a se contar o prazo numa sexta-feira, mas o Senhor Presidente da República tem direito, de acordo com a lei que rege os prazos, de contar o prazo a partir de segunda-feira. E, coincidentemente, o prazo de encerramento cai em um sábado: Então, ele terá direito até a segunda-feira. Isso é da lei.

O SR. MÁRIO COVAS - Mas isso não acrescenta seis dias.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Seis dias.

O SR. MÁRIO COVAS - Por quê?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Porque ele recebeu a comunicação na sexta-feira e o prazo começa a ser contado a partir da segunda-feira. Se o prazo terminar no sábado, elimina-se o sábado e o domingo e se começa a contar na segunda-feira. Isso equivale a seis dias.

O SR. MÁRIO COVAS - De matemática eu entendo, de processo é que não entendo.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Não, não é matemática, é questão de prazo. Senador Mário Covas, a contagem do prazo começa a operar no primeiro dia útil.

O SR. NELSON CARNEIRO - E o primeiro dia não se conta, conta-se o próximo.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Perdão, Senador Mário Covas, houve um lapso da presidência: 26 é a data, e vinte e quatro é o número de dias. V.Ex^a tem razão.

O SR. MÁRIO COVAS - Vem em seguida o item 11 - Interrogatório dos Denunciados pela Comissão; faculdade de não comparecer a esse ato processual ou de não responder às perguntas formuladas.

O pressuposto é que, recebida a denúncia, o Relator vai ler a denúncia e vai convocar o denunciado para vir à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Mas a denúncia já foi examinada por nós naquela sessão preliminar porque surgiu o parecer do Senador Antonio Mariz.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Ex^a quer dizer "recebida a defesa"?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Sim, recebida a defesa, não a denúncia.

O SR. MÁRIO COVAS - Aqui diz o seguinte: Da denúncia, por objeto de deliberação, virá a defesa. Para isso há vinte dias. São vinte e quatro ou vinte e seis dias?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - São vinte e quatro dias.

O SR. MÁRIO COVAS - Então, vamos admitir que o Presidente faça a sua defesa no último dia.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Certo.

O SR. MÁRIO COVAS - Então, vai se contar um prazo para o item 11. O item 11 é interrogatório dos denunciados pela Comissão, faculdade de não comparecer a esse ato processual. Para que o Presidente tenha essa faculdade, é preciso que seja marcado um dia, e o dia só poderá ser marcado depois que a defesa chegar. Qual o prazo que vamos dar?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O prazo está situado naquela faixa que eu disse que vamos determinar, no momento em que for recebida a defesa. Não é um ato exclusivo da Presidência ou do Relator, é um ato coletivo da Comissão. Nós vamos estabelecer exatamente isso que o Senador Gerson Camata quer: um cronograma. Vamos fazer isso com a maior celeridade evidentemente e não atropelando o Código do Processo Penal.

O SR. MÁRIO COVAS - É isso que V.Ex^a pretende?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Pretendo agir, e no momento que tiver as peças de defesa na minha mão, convoco imediatamente esta Comissão e nós, em conjunto, vamos exatamente assinalar isso, estabelecendo inclusive os prazos do contraditório.

O SR. MÁRIO COVAS - Por quê? Por que o período de interrogatório ...

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) Essa é a parte da instrução, Senador Mário Covas. Ouvir o interrogado já é parte da instrução..

O SR. MÁRIO COVAS - Não faz mal. Eu posso fixar o prazo agora.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Não, eu gostaria de ponderar para V.Ex^a que...

O SR. MÁRIO COVAS - Eu não posso dizer que depois do 26º dia ou após o dia em que eu receber a defesa, 5 dias depois será feito ...

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) Eu gostaria de deixar para resolver o que V.Ex^a sugere na terça-feira. Este é um ponto que V.Ex^a está trazendo à colação e que gostaria de examinar com mais profundidade.

O SR. MÁRIO COVAS - Então é na terça-feira que se discute isso?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Na terça-feira. Há um detalhe que gostaria de esclarecer: interrogatório do

denunciado pela Comissão e faculdade de não comparecer. Parece-nos que, com relação ao interrogatório, competirá à defesa examinar a conveniência ou não da vinda do interrogado. Ele tem o direito de não vir.

O SR. NELSON CARNEIRO - Isso está na Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Álvares) - Eu gostaria de deixar claro que esta Comissão em nenhum momento deve deixar de atender ao contraditório na sua amplitude. Com relação ao interrogatório, ele pode declarar que não deseja ser interrogado, mas o processo deve continuar.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Elcio Álvares) - Concedo a palavra ao Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Sr. Presidente, o interrogatório do réu é prova de acusação. O que o réu diz em sua defesa nada vale. Só vale o que confessar. Esta é a regra processual. Essa faculdade de o Presidente não ser obrigado a vir é, sem dúvida, algo esdrúxulo nesse processo. Pedi a palavra para dizer a V.Ex^a e aos membros da Comissão que não estou entendendo esse processo de julgamento do Presidente da República, esse rito procedimental como nenhum ato, porque se esse ato devesse existir seria de parte do Senado Federal. Estou entendendo isto aqui como anotações que foram tiradas da legislação vigente e que nos foram remetidas sem que isso represente um ato deliberativo ou um ato normativo ou um ato ordenatório do Supremo Tribunal Federal. São apenas anotações. Um roteiro feito, digamos assim, da leitura da legislação que está em vigor.

Ainda assim, Sr. Presidente, tenho alguns reparos. Por exemplo, qual é a posição do Senador no julgamento do Presidente da República, no processo de impeachment por crime de responsabilidade? O Senador é juiz ou ele é juiz jurado? Estamos aqui na posição de um mero jurado ou de

quem julga? Entendo que nós julgaremos. Daí por que há essa parte final...

O **SR. PRESIDENTE** (Elcio Alvares) - Senador Cid Sabóia, na última sessão de julgamento nós seremos jurados praticamente. Temos uma dupla condição. Somos juízes agora, na formação da instrução, e seremos jurados na sessão derradeira de julgamento.

O **SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** - Certo, V.Ex^a usa este termo: nós seremos jurados, mas eu confesso...

O **SR. PRESIDENTE** (Elcio Alvares) - Não seremos jurados, somos julgadores e de uma maneira bem diferente dessa inicial.

O **SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** - Gostaria de concluir porque na verdade não há a posição de jurado. Há a posição de juiz. Cada Senador prolata o seu julgamento. É certo que o julgamento se contém num voto. Ele pode ser sumário, um mero apertar de um botão, mas ele contém em síntese uma sentença individual do mesmo modo que não é jurado o integrante do Supremo Tribunal Federal, do mesmo modo que não é jurado nenhum juiz de colegiado, ele ali, o ministro não é jurado e também se computa o voto dele. Daí por que o item 27 diz assim:

"Realização do julgamento em votação nominal, pelos senadores desimpedidos, que responderão sim ou não à seguinte pergunta formulada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal: Cometeu o acusado, Fernando Affonso Collor de Mello, os crimes que lhe são imputados e deve ser ele condenado à perda do seu cargo ou à inabilitação temporária por 8 anos para o desempenho de qualquer outra função pública eletiva ou de nomeação?"

Então, as pessoas responderão.

Estaremos com a função de jurado e, portanto, com a consciência... Do modo como está aqui, jurado.

Sr. Presidente, quero dizer exatamente porque discordo disso. Penso que isso não é aplicável à espécie e vou explicar a V. Exa. porque é que não é. V. Exa. há de convir que estamos tratando de uma figura jurídica que se chama crime de responsabilidade. Discordo inteiramente dessa semelhança que se faça agora da apuração dos crimes comuns, que seria idêntica à apuração do crime de responsabilidade. Não pode ser não, Sr. Presidente.

Na verdade, o crime de responsabilidade, como está na Constituição, é a inaptidão do acusado para o exercício do cargo por causa de fatos públicos e notórios, incontestáveis, aquilo que "bate" no cidadão. Não há essa estória de perícia, perícia gráfica, perícia em cheque, tudo isso será meramente protelatório, porque esse procedimento será cabido perfeitamente no exame do estelionato, no exame do peculato, no exame da formação de quadrilha, no exame do roubo, do furto, seja qual for a imputação do crime comum. Mas o crime de responsabilidade é um juízo mais amplo que nasce de um todo, de uma criminalidade detectada num determinado momento, é o todo de um relatório, é o todo de vários relatórios, é o todo de uma situação criada. Muito interessante que venha aqui o Senhor Presidente da República requerer perícia em 40 mil cheques. Aí vamos aceitar porque é ampla defesa - perícia em 40 mil cheques. Quer dizer, na verdade, o crime de responsabilidade não é um crime comum.

O tipo de prova é outro, o processo é outro, a sistemática do convencimento, também, é outra, o tipo de acusação é outro e a defesa é outra. Que é isso que nós vamos fazer aqui? Vamos nos antecipar ao exame dos crimes comuns para, depois, no crime comum, repetirmos todas essas operações de perícias, de exames grafotécnicos e de outras coisas tantas que possam acontecer, ida e vinda a determinado órgão, exames em arquivos, perícias, peritos, vistorias? Não, Sr. Presidente. Crime de responsabilidade -

e quero aqui dizer que várias vezes já se falou, no Senado, tentando dar a definição do que é crime de responsabilidade - não tem essa minudência. Para se provar que o Senhor Fernando Collor de Mello tem vinculação com o Sr. Paulo César Farias eu preciso periciar cheque ou isso vem de um conhecimento amplo de toda a Nação, um amplo convencimento? Então, tenho muito medo daquilo que advertiu o Senador Ronan Tito: de repente nós faremos do exame de caráter ético-político, um exame jurídico que cabe ao Supremo fazer quando o Procurador-Geral da República fizer a denúncia.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Ex^a. me permite um aparte, nobre Senador?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Pois não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Acredito que assiste muita razão ao que V. Ex^a. está dizendo, mesmo porque a denúncia que nós estamos examinando, a denúncia que deu origem ao processo se restringe a dois crimes de responsabilidade, que estão previstos no art. 8º da Lei nº 1.079, inciso VII. São crimes contra a segurança interna do País.

A acusação que é feita ao Presidente da República cinge-se a dois crimes de responsabilidade. O crime definido no item VII do art. 8º, que diz assim: "Permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública". Essa é a primeira acusação ao Presidente. A segunda acusação ao Presidente está no art. 9º, item VII: "Proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo". Essas são as duas acusações feitas ao Presidente da República.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Perícia para mostrar que a pessoa procedeu contra a honra e o decoro de um cargo público? Qual é a perícia? Então, creio que devemos verificar bem se esse julgamento aqui por crime de responsabilidade tem condições mais que especiais, tem

condições mais que peculiares. Mas como nós discutiremos isso na terça-feira, vou deixar minhas razões para essa reunião. Mas quero dizer que, como foi preparado esse roteiro, essa leitura foi feita de modo muito minudente, e poderá, segundo advertência do Senador Ronan Tito, nos dar foro de Supremo Tribunal, levando-nos a apreciar, por muitos anos, aquilo que é de uma visibilidade transparente, cristalina, porque tudo é público e notório, dentro de um princípio geral do Direito de que o que é público e notório não depende de prova. Reservo-me para terça-feira, Sr. Presidente, para discutir minudentemente cada um desses itens, porque muitos me parecem excessivamente minudentes e já revogados pela nova ordem constitucional.

O SR. NELSON CARNEIRO - Eu queria apenas fazer um esclarecimento ao Senador Cid Sabóia. É a lei que diz que "o julgamento será feito em votação nominal pelos Senadores desimpedidos, que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: Cometeu o acusado os crimes que lhe são imputados e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Isso é a lei, por isso é que está reproduzido. Não podia deixar de estar. Mas o que quero dizer a V. Ex^a. é que a Comissão não é obrigada a aceitar todos os pedidos de prova que o acusado apresente. Isso é uma deliberação da Comissão. Se houver cerceamento de defesa, ele pode, então, bater à porta do Presidente do Supremo. Mas nós, inicialmente, vamos ver se há necessidade de repetir provas que já estão na Polícia, que já foram feitas. É evidente que, se fosse assim, nenhum acusado seria preso, porque pediria uma diligência no Piauí, outra no Rio Grande do Sul, outra no Uruguai. Assim, nunca seria levado a termo o processo, prescrevendo. É evidente que o Juiz deve aceitar aquelas que sejam razoáveis e não a repetição de provas.

O SR. GERSON CAMATA - Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GERSON CAMATA - Sr. Presidente, pela leitura dos jornais de hoje, observei que, nesta reunião, cuja pauta não foi anunciada ainda, dois assuntos seriam discutidos: primeiro, a Comissão iria discutir hoje - o que não me parece ser competência dela - se se dariam mais dois dias de prazo ao advogado de defesa do Presidente; segundo, a Comissão teria hoje acesso, numa reunião secreta, aos disquetes do computador do Sr. PC.

Como não foi anunciada a pauta, pergunto a V.Ex^a se isso vai acontecer hoje, terça-feira ou quando vai acontecer.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A matéria a que V. Ex^a se refere será discutida amanhã, às 10 horas, na reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que cuida de irregularidades na PETROBRÁS e nos Fundos de Pensão das Estatais. Houve uma confusão nos noticiários ao colocar sob a égide da Comissão Especial a investigação dos fundos de pensão.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Esse é o resultado de V.Ex^a ser polipresidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Amanhã passarei a Presidência desta Comissão Parlamentar de Inquérito ao Senador Chagas Rodrigues, com quem já tive oportunidade de falar e que tem, inclusive, comparecido a todas as reuniões.

Entendo que esta Comissão Especial, durante esse período, vai demandar quase toda a disponibilidade de tempo possível.

Portanto, comunico ao nobre Senador Gerson Camata que amanhã, na reunião da CPI, tomaremos conhecimento, em caráter secreto, dos documentos que foram remetidos pelo Ministro Marcílio Marques Moreira à Comissão, inclusive o

disquete que foi apreendido em poder do Sr. Paulo César, com as cautelas, logicamente, não só do sigilo fiscal mas, também, dos sigilos previstos no Código de Processo Penal.

Algum Senador tem mais alguma questão?

Com a palavra o Senador José Paulo Bisol.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - Acredito, Sr. Presidente, que a própria reunião que tivemos comprovou que estávamos com razão no início. Considero muito discutível essa pronúncia. A tese do Senador pelo menos deve ser repensada.

Antes de V.Exa. encerrar esta reunião, gostaria de fazer um requerimento no sentido de que os últimos momentos da CPI foram tormentosos pela estreiteza dos prazos. Por isso, certas elaborações da CPI careceram de complementações, que foram realizadas na Procuradoria-Geral da República e na Polícia Federal. Nesse sentido, requereria a V.Ex^a que fosse requisitada à autoridade policial a parte complementar do inquérito, tendo em vista que já consta do nosso a maior parte do inquérito policial, mas não consta o que foi feito no inquérito policial a partir do dia em que se encerraram os trabalhos da CPI. Seria o caso de requisitarmos as provas realizadas pela autoridade policial a partir do dia em que foi encerrada a CPI. Em segundo lugar, o trabalho da Subcomissão de Bancos, que foi exaustivo, foi aperfeiçoado tecnicamente junto à Procuradoria-Geral da República. Então, seria o caso de solicitarmos esse trabalho da Procuradoria-Geral da República como complemento da prova que realizamos.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência esclarece a V.Ex^a, Senador José Paulo Bisol, que na petição inicial já está mencionado o requerimento por parte dos acusadores. Então, a Comissão apenas vai ultimar o atendimento do pedido constante da petição vestibular. Nesse ponto V.Ex^a tenha inteira tranquilidade, porque é interesse

da Comissão ter uma visão por inteiro do remanescente de apuração da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Não havendo mais nenhum Senador que queira usar da palavra, declaro encerrada a reunião, convocando antes uma reunião para terça-feira, dia 12, às 16 horas neste mesmo local.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 18h07min.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 70.000,00 até 31-3-92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 70.000,00 até 31-3-92

Número avulso Cr\$ 500,00 até 31-3-92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência - PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS